



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 19 de julho de 2022
(OR. en)

11525/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0217(NLE)**

**POLCOM 83
SERVICES 11**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	19 de julho de 2022
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	COM(2022) 343 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que define a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto sobre reconhecimento mútuo das qualificações profissionais criado ao abrigo do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, no que respeita à adoção de uma decisão final de um acordo sobre o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais dos arquitetos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 343 final.

Anexo: COM(2022) 343 final



Bruxelas, 19.7.2022
COM(2022) 343 final

2022/0217 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que define a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto sobre reconhecimento mútuo das qualificações profissionais criado ao abrigo do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, no que respeita à adoção de uma decisão final de um acordo sobre o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais dos arquitetos

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão que define a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto sobre reconhecimento mútuo das qualificações profissionais (Comité ARM) criado ao abrigo do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, relativamente à adoção prevista de uma decisão de um acordo sobre o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais dos arquitetos, nos termos do artigo 11.3, n.º 6, do CETA.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. CETA

O CETA visa liberalizar e facilitar o comércio e o investimento, bem como promover uma relação económica mais estreita entre a União Europeia e o Canadá (as Partes). O CETA foi assinado em 30 de outubro de 2016 e é aplicado a título provisório desde 21 de setembro de 2017.

2.2. Comité ARM

O Comité ARM foi criado como comité especializado nos termos do artigo 26.2, n.º 1, alínea b), do CETA e é responsável pela aplicação do artigo 11.3 do CETA que rege os acordos de reconhecimento mútuo (ARM). Tem por missão, nomeadamente, publicar informações relativas à negociação e aplicação de ARM, informar o Comité Misto CETA sobre os progressos da negociação e aplicação dos ARM e adotá-los.

2.3. Ato previsto do Comité ARM

O Comité ARM deve adotar uma decisão (o ato previsto) sobre um ARM relativo às qualificações profissionais dos arquitetos, em conformidade com o artigo 11.3, n.º 6, do CETA.

O objetivo do ato previsto é estabelecer as condições e os procedimentos segundo os quais as jurisdições das Partes que regulam o acesso a atividades de arquitetura ou o seu exercício, exigindo qualificações profissionais específicas, devem reconhecer as qualificações profissionais que dão acesso às atividades de arquitetura profissional numa jurisdição da outra Parte.

Nos termos do artigo 11.3, n.º 6, do CETA, o ato previsto tornar-se-á vinculativo para as Partes mediante a comunicação ao Comité ARM por cada Parte do cumprimento dos respetivos requisitos internos.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

O ato previsto inclui regras específicas segundo as quais as qualificações profissionais dos arquitetos têm de ser reconhecidas e o acesso às atividades de arquitetura profissional em ambas as Partes tem de ser facultado. Tal facilita a prestação de serviços de arquitetura nos termos das disposições do CETA que regem o acesso ao mercado e o tratamento nacional para a prestação de serviços através da prestação de serviços transfronteiras, do investimento e da entrada e estada temporárias de pessoas singulares por motivos profissionais.

Estão preenchidos os requisitos substanciais e processuais previstos no artigo 11.3 do CETA. Em 22 de maio de 2018, as Canadian Architectural Licensing Authorities (CALA, atualmente

ROAC) e o Conselho dos Arquitetos da Europa (CAE) apresentaram uma recomendação conjunta ao Comité MRA. Na sua reunião de 16 de abril de 2019, o Comité ARM acordou em que os documentos fornecidos pela CALA e pelo CAE cumprem os requisitos do capítulo 11 do CETA e constituem uma recomendação aceitável para um ARM. Na sua reunião de 24 de novembro de 2020, o Comité ARM criou as entidades negociadoras e estabeleceu as etapas para negociar um ARM.

A posição sugerida não afeta a legislação da União em matéria de qualificações profissionais. A Diretiva 2005/36/CE¹ não se aplica aos nacionais de países terceiros.

No entanto, contém regras para o reconhecimento das qualificações de países terceiros detidas por cidadãos da UE. O considerando 10 refere que «a (...) diretiva não constitui obstáculo à possibilidade de os Estados-Membros reconhecerem, de acordo com a sua legislação, as qualificações profissionais obtidas fora do território da União Europeia por nacionais de países terceiros. Todo o reconhecimento deverá fazer-se, de qualquer forma, respeitando as condições mínimas de formação, para determinadas profissões.» O artigo 3.º, n.º 3, da diretiva estabelece que «(s)erá considerado título de formação qualquer título de formação emitido num país terceiro, desde que o seu titular tenha, nessa profissão, uma experiência profissional de três anos no território do Estado-Membro que reconheceu o referido título(...)». As condições de reconhecimento estabelecidas no ARM são superiores às condições mínimas de formação dos arquitetos previstas na diretiva.

É, por conseguinte, conveniente definir a posição a adotar em nome da União no Comité Misto CETA relativamente ao ato previsto, a fim de garantir a aplicação eficaz do Acordo.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo.»

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam o organismo em questão.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité ARM é um organismo criado por um acordo, a saber, o CETA. O ato que é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo para as Partes por força do direito internacional em conformidade com o artigo 11.3, n.º 6, do CETA.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo. A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

¹ Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, p. 22).

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto que é objeto de uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o teor do ato previsto dizem essencialmente respeito à política comercial comum. As disposições do CETA relativas ao reconhecimento mútuo das qualificações profissionais têm efeitos diretos e imediatos no comércio de serviços entre a União e o Canadá².

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

² Parecer 2/15 do Tribunal de Justiça Europeu, de 16 de maio de 2017, ponto 53. O texto pertinente do Acordo de Comércio Livre com Singapura, no qual se baseia o parecer, é substancialmente idêntico ao artigo 11.3 do CETA.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que define a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto sobre reconhecimento mútuo das qualificações profissionais criado ao abrigo do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, no que respeita à adoção de uma decisão final de um acordo sobre o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais dos arquitetos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão (UE) 2017/37 do Conselho³ prevê a assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro («Acordo»). O Acordo foi assinado em 30 de outubro de 2016.
- (2) A Decisão (UE) 2017/38 do Conselho⁴ prevê a aplicação provisória de partes do Acordo, incluindo a criação do Comité Misto sobre reconhecimento mútuo das qualificações profissionais (Comité ARM). O Acordo tem sido aplicado a título provisório desde 21 de setembro de 2017.
- (3) Em 22 de maio de 2018, as Canadian Architectural Licensing Authorities (CALA, atualmente ROAC) e o Conselho dos Arquitetos da Europa (CAE) apresentaram uma recomendação conjunta ao Comité MRA. Na sua reunião de 16 de abril de 2019, o Comité ARM concordou que os requisitos do capítulo 11 do CETA estão cumpridos e que os documentos fornecidos pela CALA e pelo CAE constituem uma recomendação conjunta aceitável para um acordo de reconhecimento mútuo (ARM), em especial no que diz respeito ao seu valor potencial e à compatibilidade dos regimes de licenciamento ou qualificação das Partes.
- (4) Na sua reunião de 24 de novembro de 2020, o Comité ARM criou as entidades negociadoras e estabeleceu as etapas para negociar um ARM. Entre 24 de março de 2021 e 10 de março de 2022, realizaram-se nove rondas de negociações.
- (5) O projeto de ARM negociado entre a União e o Canadá prevê o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais em condições específicas e rigorosas. No que

³ Decisão (UE) 2017/37 do Conselho, de 28 de outubro de 2016, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro (JO L 11 de 14.1.2017, p. 1).

⁴ Decisão (UE) 2017/38 do Conselho, de 28 de outubro de 2016, relativa à aplicação provisória do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro (JO L 11 de 14.1.2017, p. 1080).

diz respeito ao reconhecimento das qualificações profissionais canadianas, o projeto de ARM exige i) um mínimo de 12 anos de estudos, formação e experiência profissional como arquiteto, ii) uma licença profissional válida ou certificado de inscrição como arquiteto emitido por uma autoridade competente do Canadá e iii) boa reputação. O requisito de obtenção de uma licença profissional válida ou a inscrição como arquiteto implica a conclusão de estudos em conformidade com a Canadian Education Standard e o sistema de acreditação do Canadian Architects Certification Board (CACB). A avaliação das condições de obtenção de um registo ou de uma licença constituiu a base para a conclusão, na Recomendação Conjunta, no sentido de reconhecer que as normas em matéria de educação e formação prática dos arquitetos no Canadá eram aceitáveis.

- (6) O Comité ARM deve adotar uma decisão sobre um ARM.
- (7) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité ARM, dado que o ARM será vinculativo para a União.
- (8) O ARM estabelece regras segundo as quais as qualificações profissionais dos arquitetos têm de ser reconhecidas e o acesso às atividades de arquitetura profissional em ambas as Partes tem de ser facultado e, por conseguinte, facilita as trocas comerciais de serviços de arquitetura.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União no Comité ARM no que respeita à adoção de uma decisão relativa a um acordo sobre o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais dos arquitetos baseia-se no projeto de ato do Comité ARM que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*